



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.144, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para prever a integração do seguro-desemprego do pescador artesanal com programas de qualificação profissional e diversificação de renda durante o período de defeso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:
DI 27/11/2025

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para prever a integração do seguro-desemprego do pescador artesanal com programas de qualificação profissional e diversificação de renda durante o período de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Durante o período de percepção do seguro-desemprego do pescador artesanal, o Poder Executivo poderá promover a integração institucional do benefício com programas públicos de qualificação profissional, capacitação técnica e incentivo à diversificação de fontes de renda, destinados aos beneficiários do seguro-defeso.

§ 1º As ações de que trata o caput poderão compreender, entre outras iniciativas:

I – cursos de formação inicial, continuada ou de qualificação profissional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – atividades de educação ambiental e de gestão sustentável dos recursos pesqueiros;

III – capacitação para o exercício de atividades econômicas complementares ou alternativas à pesca, inclusive aquicultura de baixo impacto, turismo de base comunitária, economia solidária e artesanato;

IV – orientação técnica para acesso a políticas públicas de fomento produtivo e inclusão socioeconômica.

§ 2º A participação do pescador artesanal nas ações previstas neste artigo terá caráter facultativo, não constituindo requisito, condicionante ou critério para a concessão, manutenção ou renovação do seguro-desemprego.

§ 3º A implementação das ações previstas neste artigo dar-se-á por meio de coordenação e cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego do pescador artesanal, instituído pela Lei nº 10.779, de 2003, constitui relevante mecanismo de proteção social, assegurando renda mínima ao trabalhador durante o período de defeso, quando a atividade pesqueira é legalmente interrompida para preservação dos estoques naturais.

Embora cumpra função essencial, o modelo atualmente vigente limita-se à transferência de renda, sem explorar o potencial estruturante desse período para o fortalecimento da autonomia econômica do pescador.

A presente proposição promove o aperfeiçoamento da política pública, ao prever a integração institucional do seguro-defeso com programas de qualificação profissional e diversificação produtiva, transformando o período de paralisação da pesca em oportunidade de formação, capacitação e planejamento econômico.

Trata-se de abordagem moderna e alinhada às melhores práticas de políticas sociais, que conjugam proteção ao trabalhador com estímulo à inclusão produtiva.

A proposta encontra fundamento no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ademais, contribui para os objetivos constitucionais de desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades sociais, ao estimular alternativas de renda compatíveis com a conservação ambiental.

A adoção de redação autorizativa, facultativa e cooperativa preserva o direito ao benefício, evita qualquer forma de condicionamento indevido e respeita o pacto federativo.

Do mesmo modo, a opção por mecanismos de integração e coordenação de políticas já existentes afasta a criação de despesa obrigatória automática, em consonância com a responsabilidade fiscal.

Assim, ao agregar dimensão formativa e emancipatória ao seguro-defeso, a proposição fortalece a resiliência econômica das comunidades pesqueiras, reduz a pressão sobre os recursos naturais e qualifica a política pública, motivo pelo qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25:10779	Art. 2º-A

FIM DO DOCUMENTO